



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002031/2006-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.555 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de junho de 2018
Matéria IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrente CELSO ROBERTO ARINELLA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracteriza omissão de rendimentos, os valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto às instituições financeiras, no Brasil e no Exterior, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

CONTA BANCÁRIA NO EXTERIOR. DOCUMENTOS DE PROVAS LIBERADOS PELO PODER JUDICIÁRIO. COMPROVAÇÃO.

Os documentos liberados pela Justiça Federal no Paraná e encaminhados à Secretaria da Receita Federal constituem de provas lícitas que confirmam a movimentação financeira em conta no exterior tendo como beneficiário o sujeito passivo.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. COMPROVAÇÃO.

O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando restar comprovado no procedimento administrativo, à vista das declarações de rendimentos e de bens, que o excesso não corresponde aos rendimentos tributáveis declarados, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou sujeitos à tributação definitiva.

RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRIBUTAÇÃO.

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A multa de ofício de 75% tem seu regramento estabelecido no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. No âmbito do processo administrativo fiscal, ao julgador não compete manifestação sobre os aspectos de constitucionalidade das leis, bem assim sobre a violação de princípios constitucionais.

SÚMULA CARF Nº 4. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Conforme disposto na Súmula CARF nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 15-39.355(fl. 921/925) da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR).

Anexos aos autos, constam documentos liberados pela Justiça Federal Seção Judiciária do Paraná, provenientes de apuração do Caso "Beacon Hill" (CPI do Banestado), sobre remessas de divisas para o exterior (fls. 6 e seguintes).

A ação fiscal teve início 07/12/2005, por meio do Termo Inicial de Fiscalização (fls. 333/334). Em decorrência do procedimento administrativo foi lavrado Auto de Infração (fls. 757/761), referentes às seguintes infrações:

- a) Depósitos bancários de origem não comprovada em contas, em relação as contas no Brasil como no exterior, de responsabilidade do contribuinte em 2001 (R\$ 2.666.197,75) e 2002 (R\$ 7.072.217,12);
- b) Rendimentos omitidos de arrendamento de pastagem no ano calendário 2001 (R\$ 55.000,00), declarados como isentos ou não-tributáveis;
- c) Variação patrimonial a descoberto em 2003 (R\$ 299.737,07) e 2004 (R\$ 625.816,23);
- d) Omissão de resgate de contribuições de previdência privada em 2003 (R\$ 12.314,34).

Por bem detalhar os fatos, transcrevem-se excertos do Termo de Verificação Fiscal (fls. 734/756), que assim resumiu:

[...]

Em complemento aos documentos enviados para atender o que fora solicitado no Termo de Início de Fiscalização, datado de 07 de dezembro de 2005, o contribuinte, através de correspondência, datada de 23 de junho de 2006, apresentou cópias de escrituras de imóveis de sua propriedade, cópia de nota fiscal de aquisição de veículo, cópia de contrato de arrendamento de pastagens, cópias de declarações de renda e mais outras informações. Além disso, foram entregues os extratos bancários e alguns esclarecimentos solicitados na intimação datada de 19 de abril de 2006.

Mediante a documentação trazida pelo contribuinte e mais os documentos recebidos da Justiça Federal que identificam o contribuinte como responsável pela subconta nº 310258, denominada "Aquarius", administrada pela empresa "Beacon Hill Service Corporation", em agência do "JP Morgan Chase Bank", em Nova Iorque - Estados Unidos da América, foram elaboradas planilhas, com dados das contas bancárias nacionais e do exterior, para que o contribuinte comprovasse, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, as fontes de recursos que deram origem a esses depósitos/créditos.

Cabe esclarecer que o afastamento do sigilo bancário relativo à conta no exterior, que deu origem à documentação ora analisada, foi autorizado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba - Paraná, decorrente de investigações promovidas a partir da CPI do Banestado, onde a empresa "Beacon Hill Service Corporation - BHSC" foi identificada como uma das maiores beneficiárias de recursos daquele banco brasileiro.

[...]

Após sucinto relato sobre o afastamento do sigilo bancário da subconta no exterior, e dando continuidade à descrição da ação fiscal em curso, para fins de apuração dos valores referentes à movimentação financeira incompatível com rendimentos declarados para os anos-calendário de 2001 e 2002, a

partir dos extratos bancários fornecidos pelo contribuinte foram elaboradas planilhas com valores de créditos/depósitos identificados na conta do Bradesco, ano-calendário de 2001, no total anual de R\$ 113.517,68; Banco do Brasil, ano-calendário de 2001, no total anual de R\$173.211,75 e ano-calendário de 2002, no total anual de R\$ 137.628,50; Itaú, ano-calendário de 2001, no total anual de R\$ 117.995,70 e ano-calendário de 2002, no total anual de R\$ 3.500,00; e, ainda, créditos/depósitos identificados na subconta nº 310258"AQUARIUS", administrada pela BHSC, que totalizaram US\$ 2.142.738,72 e US\$2.462.053,60, nos anos-calendário de 2001 e 2002, respectivamente.

Cientificado do Auto de Infração, via Sedex em 23/10/2006 (fls. 763), o recorrente apresentou impugnação em 23/11/2006 (fls. 765/813). O Acórdão nº 15-39.355 do colegiado de primeira instância restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

Presumem-se rendimentos tributáveis os depósitos de origem não comprovada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado com a decisão do colegiado de primeira instância, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário em 14/04/2016 (fls. 931/971).

Da sua peça recursal, assim se consubstanciam os principais argumentos de defesa:

- a) Já havia decaído, em 2006, o direito de lançamento sobre fatos geradores ocorridos em 2001, uma vez que se trata de lançamento por homologação;
- b) Depósitos bancários não se constituem em fato gerador do imposto de renda. Como meros indícios, caberia ao Fisco investigar e demonstrar o nexo entre os depósitos e a disponibilidade econômica ou jurídica de renda, ou ainda a variação patrimonial a descoberto;
- c) Não houve omissão de rendimentos a título de resgate de contribuições previdenciárias, pois estes resgates já foram enumerados e comprovados pelo impugnante no decorrer do processo administrativo;
- d) O arrendamento de pastagem deve ser tratado como rendimento da atividade rural, que são isentos até o montante de R\$ 400.000,00;
- e) Desconhece a existência de contas em seu nome no exterior, e jamais fora instado a se manifestar no processo em trâmite na 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba, o que torna nulo o lançamento;

- f) Quanto aos depósitos no Brasil, apresentara durante a fiscalização provas da sua origem, que, porém, foram injustificadamente desconsideradas pela autoridade lançadora;
- g) Não podem ser cobrados juros de mora concomitantemente com a multa de mora, por caracterizar duplicidade de penalização por um mesmo fato;
- h) A taxa SELIC não pode ser utilizada para cálculos de juros moratórios de débitos fiscais, porque não é fixada em lei, mas por norma do Banco Central, além de ter por objeto a remuneração de capital;
- i) Comprovara exaustivamente com documentos juntados no decorrer do processo administrativo que não existiu acréscimo patrimonial injustificado;
- j) A multa de 75% somente poderia ser aplicada se demonstrado o intuito de fraude. Ademais, é exagerada e tem natureza confiscatória, e por isso deve ser julgada inconstitucional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ricardo Gouveia Coutinho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Preliminar

Decadência de fatos geradores até outubro de 2001

Aduz o recorrente que os lançamentos relativos aos fatos geradores ocorridos até outubro de 2001, por decurso do lapso temporal de cinco anos, estão decaídos.

Deflui-se do auto de infração (fls. 752/762) que os lançamentos em referência correspondem a omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários com origem não comprovada (item 003 do AI) e rendimentos classificados indevidamente na DIRPF/2002 (item 004 do AI).

Quanto ao item 003 do AI, necessário esclarecer que este colegiado por meio de súmula já pacificou o entendimento em relação à matéria, conforme a seguir:

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

No tocante aos rendimentos classificados indevidamente na DIRPF, decorrentes de arrendamento de área de pastagens, fato gerador 31/10/2001, tem-se que

referidos rendimentos estão sujeitos ao ajuste anual, que se enquadram no conceito de lançamento por homologação, cujo termo inicial da contagem do prazo decadencial de cinco anos é a data da ocorrência do fato gerador em 31 de dezembro do ano-calendário correspondente ao exercício analisado, momento em que o lançamento poderia ser efetuado.

Neste sentido, é o julgado do STJ, recurso repetitivo, no REsp nº 973.733 SC (2007/01769940), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário

Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

Neste sentido, como o sujeito passivo foi cientificado do auto de infração em 26/10/2006, conta-se, para os fatos geradores do ano calendário de 2001, 05 (cinco) a partir de 01/01/2002, sendo o termo final o dia 31/12/2006. Assim, conclui-se como regular o lançamento efetuado pela autoridade fiscal.

Mérito

a) Esclarecimentos sobre as provas judiciais - Depósitos/créditos conta corrente no exterior

Salienta o recorrente que desconhece possuir conta corrente no exterior, sendo portanto nulos todos os valores lançados com base neste fato.

Cabe esclarecer que a utilização dos documentos recebidos da Justiça Federal, que identifica o sujeito passivo como responsável por subconta no exterior, foi autorizada pelo Juiz da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba - Paraná que afastou o sigilo bancário nesta operação, por meio de investigação da CPI do Banestado.

O Assunto foi tratado no âmbito da Secretaria da Receita Federal, conforme memorando expedido aos Superintendentes pela Coordenação de Fiscalização (fls. 46):

Assunto: Caso "Beacon Hill"

Em complemento ao Memorando-Circular Cofis/GAB nº 2004/000652, de 24 de junho de 2004, informo que, nos termos da decisão judicial da 2ª Vara Criminal de Curitiba desta data, conforme o Ofício nº 267/2004-GJ (cópia anexa), não há mais a restrição mencionada no item 18 daquele memorando.

2. Desta forma, o material encaminhado para as Regiões Fiscais relativo ao caso em questão está liberado para todos os fins, inclusive para abertura dos procedimentos fiscais e cientificação aos contribuintes no curso do procedimento.

Desta forma, entendo que o colegiado de primeira instância circunstanciou de forma precisa a análise dos documentos recebidos da Justiça Federal:

O impugnante alega desconhecer a existência de contas em seu nome no exterior. Mas os elementos anexados aos autos comprovam para além de qualquer dúvida que o autuado era responsável e titular de fato e de direito da sub-conta "Aquarius" no JP Morgan Chase Bank em Nova Iorque, onde foram efetuados os depósitos em questão, sob a égide da empresa Beacon Hill Service Corporation. Como prova, há documentos assinados pelo próprio autuado, a exemplo do

contrato de abertura de conta (fls 78/81) e do cartão de assinaturas autorizadas (fls. 75/77), além de muitos outros.

Estas provas foram colhidas no contexto das investigações do “Caso Banestado”, que alcançou notoriedade nacional, ao identificar contas bancárias no exterior, utilizadas por brasileiros para recebimento de valores movimentados à margem do sistema financeiro nacional. É dentro deste quadro que o conjunto de evidências carreadas aos autos deve ser avaliado. Não se trata de meras cópias ou listagens de computador, mas sim de provas consistentes e robustas, a demonstrar que o autuado foi beneficiário de créditos em conta no exterior, devidamente identificados e quantificados. Para desconstituir tais provas não bastam meras alegações de desconhecimento.

Ainda que não houvesse sido intimado a se manifestar no processo judicial em que foram investigadas as contas do esquema Banestado, como alega, não há qualquer impedimento para a utilização no presente processo das provas ali colhidas, pois o que importa é que não tenham sido obtidas ilegalmente e que tenham sido disponibilizadas à Receita Federal pelo próprio Poder Judiciário. Como evidências materiais dos fatos, a sua validade independe do contexto jurídico em que foram geradas, uma vez que foram legalmente obtidas.

De igual forma, não há qualquer razão para colocar em dúvida a validade das informações colhidas nas investigações policiais e das transcrições das operações financeiras em questão. Não se podem requerer provas de outra espécie para operações que se desenvolveram exclusivamente por meio eletrônico, como é o caso deste tipo de movimentação financeira ilegal, quando a ocultação dos fatos é um dos objetivos primordiais dos que se utilizam destes meios.

Portanto, entendo que, à vista dos documentos liberados pelo Poder Judiciário - Justiça Federal no Paraná, está superada a alegação relativa à conta no exterior em nome do sujeito passivo.

b) Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada

Aduz o recorrente que os depósitos em conta corrente, por si só, não podem ser considerados como fato gerador do imposto de renda, pois não se encaixam em seu princípio legal, visto que não reflete em absoluto, base de cálculo própria de tributo que tenha como pressuposto o conceito que pode ser qualificado de renda acréscimo.

Pois bem. A matéria em discussão encontra-se disposta no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente

intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira. (grifou-se)

Veja. Com o advento da Lei nº 9.430, de 1996, ficou determinado que se considere, por presunção legal, como omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação às quais a pessoa física, regularmente intimada, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Constatada a ocorrência de depósitos bancários, cuja origem não foi devidamente comprovada pelo contribuinte, é certa também a ocorrência de omissão de rendimentos à tributação. A legislação não faz nenhuma outra exigência para que reste caracterizada a omissão de rendimentos. Não é necessário, portanto, que a autoridade fiscal demonstre a existência de acréscimo patrimonial ou de sinais exteriores de riqueza.

Assim, a comprovação de origem deve ser interpretada como a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente.

No caso, colhem-se do Termo de Verificação Fiscal os valores referentes à movimentação financeira incompatível com rendimentos declarados para os anos calendário 2001 e 2002, estando resumido pela auditoria fiscal desta forma (fls. 736):

..... na conta do Bradesco, ano-calendário de 2001, no total anual de R\$ 113.517,68; Banco do Brasil, ano-calendário

de 2001, no total anual de R\$ 173.211,75 e ano-calendário de 2002, no total anual de R\$ 137.628,50; Itaú, ano-calendário de 2001, no total anual de R\$ 117.995,70 e ano-calendário de 2002, no total anual de R\$ 3.500,00; e, ainda, créditos/depósitos identificados na subconta nº 310258 "AQUARIUS", administrada pela BHSC, que totalizaram US\$ 2.142.738,72 e US\$ 2.462.053,60, nos anos-calendário de 2001 e 2002, respectivamente. (grifou-se)

Por meio do termo de intimação fiscal, acompanhado de planilhas de conferência dos depósitos bancários e relatórios de depósitos/créditos da sub-conta nº 310258 no exterior (fls. 686 e segs), o sujeito passivo foi instado a apresentar:

1. Comprovação, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, das fontes de recursos que deram origem aos depósitos/créditos nas seguintes contas bancárias, conforme planilhas anexas:

. Bradesco, ano-calendário de 2001;

. Banco do Brasil, anos-calendário de 2001 e 2002;

. Itaú, anos-calendário de 2001 e 2002 .

2. Comprovação, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, das fontes de recursos que deram origem aos depósitos/créditos bancários na sub-conta nº 310258, denominada "Aquarius", administrada pela empresa Beacon Hill Sen/ice Corporation , em agência do J P Morgan Chase Bank, em Nova Iorque - Estados Unidos da América, que tem o contribuinte como responsável, relativos aos anos-calendário de 2001 e 2002, conforme planilhas anexas que totalizam, por ano, US\$ 2.142.738, 72 e US\$ 2.462.053,60, respectivamente. Cabe esclarecer que a quebra do sigilo bancário relativo à conta no exterior, que deu origem à documentação por nós analisada, foi autorizada pelo Juízo da 2º Vara Criminal Federal de Curitiba - Paraná.

Conforme registrou a auditoria fiscal, o sujeito passivo deixou de atender ao termo de intimação para esclarecer a origem dos depósitos (fls. 740).

Relata ainda a autoridade lançadora que o valor de R\$ 55.000,00, depositado no Banco do Brasil, no mês de outubro, estava vinculado ao contrato de arrendamento de pastagens, sendo desta forma objeto de tributação específica.

Repise-se que a exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção legal, por esse modo, o ônus desta prova recai exclusivamente sobre o contribuinte, não bastando, para tal mister, a simples apresentação de justificativas trazidas na peça de defesa, mas, também, que estas sejam amparadas por provas hábeis, idôneas e robustas.

Portanto, sem razão o recorrente.

c) Omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada e FAPI

Afirma que não houve omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições previdenciárias. Para tanto, diz que esses rendimentos foram devidamente enumerados pela autuante e comprovado no processo administrativo.

Em relação ao valor lançado a título de resgate de previdência de R\$ 12.314,34 (item 001 do AI), referentes aos rendimentos recebidos do Banco Itaú, comprovante de rendimentos financeiros (fls. 308), constata-se que o recorrente indevidamente informou como rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva, conforme extrato da DIRPF/2004, às fls. 297.

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Portanto, sem razão o recorrente.

d) Acréscimo patrimonial a descoberto

Dos Demonstrativos de Variação Patrimonial - Fluxo Financeiro Mensal (fls. 730/733), anexos ao Termo de Verificação Fiscal, anos calendário 2003 e 2004, extrai-se que a motivação do lançamento de ofício foi efetuado com base na variação patrimonial a descoberto (RECURSOS/ORIGENS - DISPÊNDIOS/APLICAÇÕES).

Percebe-se que a auditoria fiscal, conforme TVF (fls. 740/751), consubstanciado nos documentos e termos anexos aos autos, procurou demonstrar, de forma detalhada, por ano calendário, os valores lançados a título de origens e aplicações de recursos.

A tributação do acréscimo patrimonial a descoberto tem seu regramento basicamente estabelecido no Código Tributário Nacional e na Lei nº 7.713, de 1988, e deve ser apurada em bases mensais, como ocorre com vários tipos de rendimentos auferidos pelas pessoas físicas, *in verbis*:

Código Tributário Nacional

SEÇÃO IV

Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ [...]

Lei nº 7.713, de 1988

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. (grifou-se)

Ainda, em relação ao acréscimo patrimonial, dispõe o art. 807 do Regulamento do Imposto de Renda:

Subseção III

Origem dos Recursos

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069, de 1962, art. 51, § 1º).

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.

Em sua defesa, o recorrente refuta, de forma genérica, a apuração do acréscimo patrimonial, visto que foi devidamente demonstrada mediante a apresentação de documentos. No entanto, não especifica quais documentos demonstra que não houve acréscimo patrimonial.

Sem razão o recorrente.

e) Rendimentos classificados indevidamente na DIRPF

Do Auto de Infração (fls. 761), extrai-se que a auditoria fiscal constatou que, no ano-calendário de 2001, o sujeito passivo declarou, indevidamente, como Rendimentos

Isentos e Não Tributável, o valor de R\$ 55.000,00 (fls. 270), referente ao arrendamento de área para pastagens no Mato Grosso.

De fato, trata-se de rendimentos tributáveis, Instrumento Particular de Contrato de Arrendamento de Pastagens (fls. 595/596), que, nos termos do que dispõem os arts. 39, 49 e 58 do Regulamento do Imposto de Renda, sujeitam-se ao ajuste anual.

Neste sentido, reafirma-se a decisão do colegiado de primeira instância que assim concluiu:

O arrendamento de pastagem não é rendimento da atividade rural, como argumenta o impugnante, pois a produção é desenvolvida pelo arrendador, que arca com os seus custos, enquanto os rendimentos do arrendatário decorrem meramente do contrato de locação de propriedade ou direito.

f) Acréscimos legais - exigência de juros moratório/taxa Selic

Questiona a aplicação dos juros de mora, informando que a taxa Selic é inconstitucional, conforme a seguir:

Não obstante a própria autuação e a fundamentação legal não permitam, como visto, confirmar os índices aplicados para fins de atualização da suposta dívida, pelo extrato supracitado acredita-se tenha sido aplicada a taxa-SELIC, já que houve o acréscimo de juros. Ocorre que a taxa de juros SELIC é inconstitucional pelo que segue, e, portanto, o título atualizado por tal índices carece de liquidez e certeza.

Quanto à inconstitucionalidade, impende informar que este colegiado não é competente para se pronunciar: " *Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*".

Em relação os juros de mora, é pacífico o entendimento, no âmbito desse colegiado, de que o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, a partir de abril de 1995, deverá ser acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente, tal qual consta do lançamento do crédito tributário, nos termos da Súmula CARF nº 4.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

g) Cobrança concomitante de multa e juros de mora

Entende que, no caso, a cobrança da multa de mora e juros de mora possuem a mesma natureza jurídica de sanções ressarcitórias, e que não há como se negar que está ocorrendo o chamado BIS IN IDEM, da seguinte forma:

Além da multa moratória, estão sendo cobrados juros dessa mesma natureza. Tanto uma quanto a outra POSSUEM A MESMA NATUREZA JURÍDICA DE SANÇÕES RESSARCITÓRIAS, não há como se negar que está ocorrendo o

chamado BIS IN IDEM em decorrência da aplicação da mesma PENALIDADE por duas vezes, ou seja, pela cobrança de multa pela mora e juros pela mora que como visto possuem a natureza e função equivalentes.

A multa de mora tem seu regramento, basicamente, estabelecido no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, *in verbis*:

Seção IV

Acréscimos Moratórios Multas e Juros

Art.61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Verificando o demonstrativo consolidado do Crédito Tributário (fls. 4), constata-se que não há cobrança de multa de mora, até por que o valor foi lançado de ofício, senão vejamos:

<i>Imposto de Renda Pessoa Física</i>	<i>R\$</i>
<i>Imposto</i>	<i>2.940.948,88</i>
<i>Juros de Mora</i>	<i>1.762.583,25</i>
<i>Multa</i>	<i>2.205.711,65</i>
<i>Valor do Crédito Apurado</i>	<i>6.909.243,78</i>

Como se observa, a multa que está sendo cobrada nos autos refere-se à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. Portanto, sem razão o recorrente.

h) Multa de Ofício 75% - Caráter confiscatório

No que toca à multa de ofício, transcreve Enunciado nº 15 do CARF (Súmula CARF nº 14), com o seguinte teor:

Enunciado nº 15

"A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação de multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo".

Decisão: Aprovada por maioria, com cinquenta e sete votos favoráveis e dois votos contrários proferidos pelos Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima e Nilton Pess, Súmula 1º CC nº 14.

No caso, necessário esclarecer que o teor do enunciado diz respeito a multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento), nos casos de evidente intuito de fraude do sujeito passivo, nos termos do disposto do art.

Multas de Lançamento de Ofício

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)(Grifou-se)

Na situação em apreço, não foi aplicada a qualificadora da multa de ofício, conforme se observa da análise do item anterior.

De acordo com o acima exposto, verifica-se que o lançamento da multa de 75% está devidamente amparado em lei.

No âmbito do processo administrativo fiscal, ao julgador não compete manifestação sobre os aspectos de constitucionalidade das leis, bem assim sobre a violação de princípios constitucionais. Portanto, sem razão o recorrente.

Processo nº 19515.002031/2006-27
Acórdão n.º **2401-005.555**

S2-C4T1
Fl. 990

Conclusão

Em vista do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, rejeitar a preliminar, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho